



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001382/2008-88
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.387 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF, Omissão, Glosa de Despesas Médicas
Recorrente SONIA MARIA NARDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente são consideradas nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

O preenchimento equivocado da DIRPF - da qual conste rendimento recebido de pessoa física no campo destinado à informação sobre rendimentos de pessoa jurídica - não implica em qualquer omissão por parte do contribuinte que assim se equivocou. Não havendo omissão, incorreta a manutenção do lançamento.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para cancelar a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento fls. 26/28 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguéis – no valor de R\$ 11.472,92), e ainda em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela (estas no total de R\$ 49.320,00), no Exercício 2005.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/15, por meio da qual requereu o seu cancelamento, alegando: a) nulidade do lançamento por falta de motivação; b) nulidade por ausência de suporte legal que o justificasse; c) no mérito, trouxe cópias dos recibos relacionados aos serviços cuja dedução pleiteou, e afirmou que declarou corretamente os valores recebidos a título de aluguel; e d) pugnou pela exclusão da aplicação da taxa Selic ao crédito tributário exigido.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi revisto o valor das glosas de despesas médicas, tendo sido reputada como comprovada a despesa de R\$ 500,00 com a Clínica Cardiológica Prof. B. Tranchesí..

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 49/57, por meio do qual reiterou os pedidos contidos em sua impugnação no que diz respeito às preliminares de nulidade e também ao mérito (quanto à possibilidade de dedução das despesas e quanto à inexistência de omissão de rendimentos).

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.04.2010 – sexta-feira, como atesta o AR de fls. 48v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 17.05.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguéis) e também em razão da glosa de despesas médicas declaradas pela Recorrente.

Como preliminares de seu recurso, a Recorrente reitera duas questões suscitadas em sede de Impugnação, ambas relacionadas a nulidades no lançamento. A primeira delas diz respeito a uma nulidade no lançamento por não ter o mesmo sido motivado, e a segunda diz respeito à ausência de suporte legal para o mesmo.

A decisão recorrida afastou ambas as preliminares, pelos seguintes motivos:

O contribuinte alega nulidade do lançamento por inobservância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, com ausência de descrição dos fatos geradores e fundamento jurídico de forma clara impossibilitando sua identificação e o exercício da ampla defesa, bem como por ausência de suporte legal.

(...)

Ao contribuinte foi dada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório tanto que a utilizou ao impugnar o lançamento, discorrendo e apresentando cópias de documentos que demonstram seu pleno conhecimento dos fatos apurados pela fiscalização.

Pelo exposto, tem-se, portanto, que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Tal entendimento deve ser mantido.

Isto porque o fundamento legal para o lançamento está devidamente elencado na Notificação, tanto é assim que a Recorrente teve chance de se defender, e menciona a norma que fundamenta o lançamento em sua Impugnação, de forma que não houve qualquer violação ao seu direito de ampla defesa.

Da mesma forma, o lançamento não carece de motivação, pois esta motivação está contida no Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim é que toda vez que a autoridade fiscal apurar uma infração à lei tributária (no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/95) deverá ela efetuar o lançamento de ofício, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Por estes motivos, as preliminares suscitadas pela Recorrente não merecem acolhida.

No que diz respeito ao mérito do lançamento aqui em discussão, a Recorrente afirma que não houve qualquer omissão de rendimentos e que os valores gastos com profissionais médicos devem ser por ela deduzidos por se enquadrarem na hipótese legal de dedução.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, consta da Notificação que a Recorrente teria omitido o valor total de R\$ 11.472,92, extraído de DIMOB apresentada por W.PA. Imóveis Ltda..

A decisão recorrida manteve esta parcela do lançamento, baseada nos seguintes argumentos:

O contribuinte alega que declarou os aluguéis consignados em DIMOB e apresenta a relação de fls. 23/25 onde constam rendimentos de aluguéis recebidos tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica.

O presente lançamento a título de omissão de rendimentos de aluguel refere-se aos rendimentos recebidos de pessoa física e não declarados pelo contribuinte, conforme Declaração de Ajuste Anual — AC 2004, As fls. 30/33.

O contribuinte declarou somente os valores referentes aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e, deixando de declarar os valores recebidos de pessoa física incorreu em omissão de rendimentos estando correto o lançamento, inclusive com ratificação pelo próprio documento apresentado pelo contribuinte, As fls. 23/25, quando informa os valores de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

De fato, consta da DIRPF apresentada pela Recorrente para o Exercício 2005 que a mesma declarou ter recebido rendimentos tributáveis naquele ano no valor total de R\$ 75.552,76. Tais valores lhe teriam sido pagos por pessoas físicas e jurídicas, como se constata às fls. 31 dos autos – mas foram todos declarados dentro do quadro da DIRPF destinado à informação sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como demonstra o seguinte quadro, extraído da referida DIRPF:

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 03.133.389/0001-31

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	23º SALÁRIO
AUTO POST S. JERONIMO DE AMERICANA LTDA	03.133.389/0001-31	19.436,00	0,00	1.119,66	1.250,50
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	46.379.400/0001-50	17.111,68	627,89	762,61	1.250,50
STAND BY COM.L.E LOCADORA LTDA ME	62.591.326/0001-98	6.723,90	0,00	0,00	0,00
WILSON RODRIGO PATRICK FERREIRA	278.747.718-69	813,75	0,00	0,00	0,00
PATRICK COM.DE CONFL.TDA ME	56.216.005/0001-00	6.882,00	0,00	0,00	0,00
DULCE DE OLIVEIRA	038.784.178-45	2.185,50	0,00	0,00	0,00
CRISTIANE MINNEL DA SILVA	286.441.268-30	2.483,10	0,00	0,00	0,00
MARIA HELENA L.E.ORTOLAN	029.857.278-80	139,50	0,00	0,00	0,00
PAULA DIONISIO DA SILVA	279.945.408-99	2.232,00	0,00	0,00	0,00
IZABEL C.DE QUEIROZ RICHETI AMERICANA ME	01.978.167/0001-94	12.225,76	0,00	0,00	0,00
MARIA H. L.E. ORTOLAN ME	02.201.301/0001-09	1.674,00	0,00	0,00	0,00
ALZIRO DE OLIVEIRA RUELA	382.959.038-53	421,57	0,00	0,00	0,00
ALEQUIXANDRE DOS SANTOS MANGUEIRA	139.530.248-09	3.224,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		75.552,76	627,89	1.878,61	1.250,50

Da leitura do referido quadro é possível verificar que a Recorrente declarou, equivocadamente no campo destinado à informação sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica – ter recebido o valor de R\$ 11.499,42 de pessoas físicas, cujos CPF podem ser verificados no quadro acima.

Este valor é ligeiramente superior ao valor da omissão imputada à Recorrente através do lançamento que aqui se analisa.

Por este motivo, está correta a alegação da Recorrente de que declarou corretamente o valor em questão, não havendo que se falar em qualquer omissão de tais rendimentos. O simples fato de ter declarado o rendimento em campo não apropriado não implica em qualquer omissão de sua parte.

Assim, deve ser cancelado o lançamento no que diz respeito à alegada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

A outra parcela do lançamento, como se viu, diz respeito à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 49.320,00. O fundamento para a glosa das despesas declaradas pela Recorrente fora a falta de comprovação das mesmas. Consta da Notificação que a Recorrente fora intimada a comprovar tais despesas, mas quedara-se inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos que as suportassem, o que implicou na referida glosa.

Por ocasião da Impugnação, a Recorrente anexou aos autos os recibos que comprovariam tais despesas, no valor total de R\$ 49.320,00, composto pelos seguintes pagamentos:

Prestador	Valor	Recibo
Vascular Spec S/C Ltda.	R\$ 100,00	Fls. 22
Clinica Dentaria do Povo S/C Ltda.	R\$ 49.000,00	Fls. 17/20
Instituto Otorrinolaringologia de Americana	R\$ 120,00	Fls. 21
Walter A. Rosim	R\$ 100,00	Fls. 21

Deste montante, a decisão recorrida reputou como comprovada a despesa de R\$ 100,00 com a Vascular SPEC S/C Ltda., já que o recibo apresentado preenchia os requisitos legais para tanto. O argumento utilizado para justificar a não aceitação de todos os demais recibos apresentados foi:

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado e preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.

No entanto, é de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

Os pagamentos efetuados devem ser especificados e comprovados e os recibos devem conter a informação precisa dos serviços prestados e identificação do beneficiário dos mesmos. A simples apresentação dos recibos de despesas médicas não comprova a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados pelos profissionais.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só, como já dito acima, não tem a capacidade de provar a prestação de serviços e o pagamento dos mesmos.

Quanto aos documentos apresentados, temos que:

a) Os recibos emitidos pela Americana Sistema Odontológico de Saúde Ltda, As fls. 17/20, não especificam o tratamento e não identificam o beneficiário de tais tratamentos.

b) O recibo emitido por Instituto de otorrinolaringologista de Americana e o recibo emitido por Walter A Rosim, As fls. 21, não especifica o tratamento, não identifica o beneficiário do tratamento e não consta o endereço do profissional.

c) Quanto a Nota Fiscal emitida por Vascular SPEC S/C Ltda, As fls. 22, por preencher todos os requisitos legais em seu original, pode ser acolhido para efeito de dedução de despesa pleiteada, no valor total de R\$ 100,00.

Tal decisão merece ser mantida.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, o Recorrente trouxe aos autos os recibos emitidos pelos profissionais em comento (cf. demonstrado acima), dos quais realmente não consta o endereço do profissional emissor (caso dos recibos emitidos por Walter A Rosim e Instituto de Otorrinolaringologia). Já em relação aos recibos de despesas com a Clínica Odontológica, realmente os mesmos deixam de demonstrar quais os serviços prestados, o que inviabiliza a sua aceitação como hábeis e suficientes a demonstrar a efetividade das mencionadas despesas.

Vale ressaltar ainda que especificamente no caso da clínica odontológica, diante da expressividade do valor dispendido, caberia à Recorrente ter trazido outros documentos que demonstrassem e justificassem a despesa em questão, mormente quando a decisão recorrida foi bastante enfática e explícita quanto às razões para que os recibos apresentados não fossem aceitos. Caberia à Recorrente ter trazido argumentos e documentos suficientes a rechaçar os argumentos lá expendidos, de forma a demonstrar a efetividade de tais serviços, que não foram sequer descritos – ainda que de maneira simples e leiga.

Por isso, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas através do lançamento em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para cancelar a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA